



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.001243/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.696 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ODILON MELO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06/11) por dedução indevida com dependentes, omissão de rendimentos recebidos por dependente e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL

e FAPI, lavrada contra o contribuinte acima identificado após o deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

Com os lançamentos efetuados, foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 9.420,57, calculado até 29/08/2008.

O autuado apresentou impugnação tempestiva, alegando que não tinha conhecimento de que havia necessidade de declarar o valor de R\$ 931,56, recebido de Pecúlio e Pensões (CAPEMI). Quanto aos rendimentos de Sirlene Teresinha Rodrigues da Silva, CPF 578.053.770-49 informa que a declarou como dependente em razão de custear os estudos da mesma e que ela declarou como isenta por este motivo (anexa prova da declaração de isenta).

Quanto à glosa relativa à dedução de dependentes no valor de R\$ 4.212,00, informa que Maria Luiza Benavides era sua ex-esposa, conforme comprova através da separação judicial e certidão de divórcio e, portanto, não era sua dependente há bastante tempo. Em relação a Amanda Benavides Rodrigues e Priscila Benavides Rodrigues informa que são suas filhas (certidões de nascimento em anexo), sendo que pagava pensão alimentícia para Priscila, conforme sentença judicial anexa.

Ao final requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim
ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. DECLARAÇÃO DE ISENTO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. A apresentação por dependente de declaração de isento não enseja, por si só, a exclusão da dependência informada em declaração de ajuste.

GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTES.

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/6/2012 (fl.31), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 10/7/2012 (fl. 33), reiterando as explicações postas na impugnação e afirmando não ter como arcar com o crédito exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Verifico que, em se recurso, o contribuinte reitera os argumentos submetidos ao colegiado de primeira instância. Considerando que a decisão recorrida analisou as questões postas na forma devida e com amparo nos preceitos legais, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2006 – Ano-Calendarário 2005.

Inicialmente importa salientar que só existem dois modelos de Declaração de Ajuste Anual: a Declaração Simplificada e a Declaração Completa, onde cada contribuinte deve verificar qual dos modelos lhe é mais favorável.

A Declaração Anual de Isento (DAI) deveria ser entregue pela pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dispensada de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda e era apresentada em cada exercício financeiro, nos prazos estabelecidos pela legislação tributária, com a finalidade única de manter ativa a sua inscrição no CPF.

As informações prestadas nessa declaração prestam-se a fins cadastrais, não fornecendo o interessado valores referentes a rendimentos, deduções, bens ou imposto pago. Não se caracteriza como obrigação acessória, pois não se amolda às condições previstas para tanto no art. 113 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e sua sanção é apenas de cunho administrativo: o cancelamento no CPF, situação que podia, inclusive, ser revertida, com o recadastramento.

O artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001 dispõe que: **“os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração”**.

Optando o contribuinte pelo modelo completo e aproveitando-se da dedução relativa à dependente de CPF 578.053.770-49, obrigatoriamente, também deve oferecer à tributação os rendimentos por ela auferidos no valor de R\$ 12.522,96 com imposto retido de R\$ 72,74, portanto, correto o lançamento fiscal.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos (fonte pagadora CAPEMI) a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI, no valor de R\$ 931,56, o contribuinte apenas alega o desconhecimento de que tal valor deveria ser declarado, sem apresentar qualquer fundamentação ou documentos de prova. Assim, considera-se matéria não contestada e mantém-se o lançamento fiscal.

Quanto à dedução a título de dependentes, veja-se o contido no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000/99 (com citação da matriz legal):

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que se referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

(...)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º). (Grifo nosso)

Portanto, a legislação exige, como caracterização da dependência e requisito da dedutibilidade, a detenção da guarda sentenciada pela autoridade judicial.

A apresentação das certidões de nascimento das filhas Priscila Benavides Rodrigues (fl. 13) e Amanda Benavides Rodrigues (fl. 14), sem a comprovação da guarda judicial das mesmas, não atende ao disposto na legislação tributária de modo a permitir a dedução pleiteada a título de dependentes.

Em relação à filha Amanda por ser maior de vinte e um anos, no ano-calendário de 2005, ainda seria necessário a comprovação de estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. **Em relação à filha Priscila o próprio contribuinte afirma (e o documento relativo à ação de exoneração de alimentos comprova, fl. 17) que pagava pensão alimentícia, portanto, vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente (Decreto n.º 3.000/99, art. 78, § 1º).**

Quanto à Maria Luiza Benavides, ex-esposa, o próprio contribuinte admite que há muito tempo não é sua dependente, comprovando por meio da Certidão (fl. 12) em que consta a separação consensual conforme sentença datada de 31/03/1997 e o divórcio consensual em 21/09/2007. Portanto, correta a glosa de dedução de dependência levada a efeito pela fiscalização.

Em face dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifico que a pensão alimentícia judicial não foi objeto de glosa, tendo sido acatado pela autoridade fiscal o valor declarado pelo contribuinte.

Quanto aos rendimentos recebidos pela dependente informada, como esclarecido na decisão recorrida, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2006 era de R\$ 1.404,00.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Lembro que as deduções constituem faculdade concedida aos contribuintes e são pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

No caso, a inclusão do dependente foi uma opção exercida pelo contribuinte, não havendo como se acatar a alegação de erro nessa conduta.

Apurado que o dependente auferiu rendimentos que não foram declarados, o Fisco tem o poder-dever de efetuar a formalização da exigência.

Quanto a sua boa fé, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

Constatadas infrações à legislação tributária, correto o procedimento fiscal, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não podendo a autoridade fiscal deixar de lavrar a autuação cabível.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez